



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13702.002120/2008-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.063 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARCELO DA SILVA MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Inicialmente, transcrevo o relatado pelo julgamento de primeira instância:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 15/20, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 11,57 para saldo de imposto a pagar de R\$ 14.053,81.

O valor lançado engloba o imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 14.053,81, acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 30.737,08, considerando juros de mora calculados até julho de 2008.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada, no qual regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação, em que foram apuradas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.063 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.002120/2008-41

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Glosa do valor de R\$ 51.146,84, sendo que R\$ 40.657,41 correspondem a rendimentos do titular e R\$ 10.429,85 e R\$ 59,58, de dependentes. Na apuração do tributo devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 2.232,40, e

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – Glosa do valor de R\$ 2.232,40.

Cientificado do lançamento em 18/07/2008 (AR à fl. 26), o interessado apresentou, em 30/07/2008, a impugnação às fls. 03/06.

Em síntese, alega o autuado que todo o lançamento deve ser cancelado em função de erro cometido no preenchimento da DAA, que informou seu CPF no lugar do CNPJ da fonte pagadora, sem dolo ou má-fé, acarretando tributação em duplicidade de seus rendimentos.

Acrescenta que não fora convocado a prestar esclarecimentos antes da feitura do lançamento, que nunca o contribuinte é chamado a dar explicações, em afronta ao seu amplo direito de defesa, que *“o velho chavão utilizado pelos auditores-fiscais da Receita Federal, caem por terra quando se verifica, que as intimações, que poderão inibir uma possível autuação nunca chegam ao endereço dos contribuintes, enquanto que as autuações e notificações são, invariavelmente, recebidas. Fato bastante interessante, emblemático e dúbio, fazendo com que o contribuinte seja penalizado, sob a alegação de não atendimento á solicitação do órgão”*.

Alega que tentou promover alterações na DAA, porém foi impedido pelo sistema, haja vista que a DAA original encontra-se em análise, sendo comprovado o cerceamento do direito de defesa.

Finaliza salientando a impossibilidade financeira de arcar com o ônus da injusta penalidade.

O processo foi encaminhado à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1061, de 2010 (fl. 30).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 35/37 e no Despacho Decisório, de fls. 38, no qual concluiu-se pela manutenção parcial da exigência constante na Notificação de Lançamento, com apuração de imposto suplementar de R\$ 2.873,02, com os acréscimos legais cabíveis.

Segundo o referido Termo Circunstanciado, no que diz respeito aos rendimentos tributáveis pagos pelas pessoas jurídicas Ministério das Comunicações, no valor de R\$ 10.429,85, e Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 59,58, aos dependentes do interessado, nada foi dito ou acrescentado na peça de defesa, razão pela qual foi mantida a tributação correspondente.

Com relação à omissão de rendimentos do titular e Compensação indevida de IRRF, constatado o erro do contribuinte, fica excluído da base de cálculo o valor correspondente à infração.

Cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento, em 10/04/2012 (fls. 41), o interessado se manifestou em 18/04/2012 (fls. 44/45).

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.063 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.002120/2008-41

Em síntese, alega o impugnante que os valores apontados como omitidos pelo dependente, seu pai, cujo CPF é 067.149-607-78, totalizando R\$ 10.429,85, devem ser excluídos da declaração, que o interessado tentou retificar os dados informados, havendo sido impedido pelo sistema, em total desrespeito do órgão ao seu direito líquido e certo de promover a alteração dos dados declarados.

Acrescenta que os rendimentos de seu pai devem ser isentos ou não tributáveis em função de moléstia grave, cuja comprovação poderá ser atendida a qualquer momento.

Repete o interessado as alegações da impugnação, de fls. 03/06, quanto à ausência de solicitação de esclarecimentos anteriores à lavratura do lançamento.

Assim, conforme previsto na mencionada IN, o processo retornou a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Deve ser mantido o lançamento correspondente à parcela da omissão de rendimentos recebidos de dependentes.

CIÊNCIA POR EDITAL.

É válida a intimação por edital, quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos na legislação de regência da matéria.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, como é o caso em apreço, só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

ELEMENTOS DE PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando aos autos documentos no intuito de comprovar o direito a isenção sobre os rendimentos recebidos por seu dependente, tidos como omitidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.063 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.002120/2008-41

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos pelo seu dependente do Ministério das Comunicações, CNPJ nº 00.394.437/0004-85, no valor de R\$ 10.429,85.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Como visto esta parcela da autuação consubstancia-se na omissão de rendimentos recebidos por Mário de Aguiar Macedo, CPF nº 067.149.607-78, dependente do sujeito passivo, recebidos da pessoa jurídica acima mencionada.

A impugnação do contribuinte, inicialmente, foi objeto de avaliação pela Unidade de Origem e resultou no Termo Circunstanciado (e-fls. 36/38).

Naquele documento a autoridade revisora fundamentou a manutenção desta omissão de lançamentos da seguinte forma:

No que diz respeito aos rendimentos tributáveis pagos pelas pessoas jurídicas Ministério das Comunicações, no valor de **RS 10.429,85** e Itaú Vida e Previdência S A no valor de **R\$ 59,58** (fls. 27-28), recebidos por, respectivamente, Mario de Aguiar Macedo, CPF 067.149.607-78 e Keiti Viana Silva, CPF 083.857.167-00, relacionados e deduzidos como dependentes pelo contribuinte em sua Declaração IRPF, cujos recursos deveriam ter sido somados aos rendimentos próprios do declarante, nada foi dito ou acrescentado pelo requerente.

Desta forma, fica mantida a tributação correspondente aos rendimentos omitidos num total de **R\$10.489,43;**

O interessado, após ser notificado daquela decisão, apresentou contrarrazões (e-fls. 44/45) e esclareceu que os rendimentos recebidos por seu genitor são isentos de IRPF:

VI - Necessário ainda, esclarecer que os rendimentos auferidos pelo Sr. Mario de Aguiar Macedo, CPF 067.149.607-78, são fruto de aposentadoria por motivo de saúde, provenientes de moléstia grave, cuja comprovação poderá ser atendida a qualquer momento, caso se já solicitado.

O julgamento anterior, manteve a exação porque o interessado não apresentou provas de sua alegação (e-fls. 115):

No entanto, não foi apresentado nenhum documento que comprove que no ano-calendário em exame, os rendimentos apontados como omitidos pela fiscalização eram isentos em razão de moléstia grave. Por conseguinte, deve o correspondente lançamento ser mantido.

Da Proposta de Diligência

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.063 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13702.002120/2008-41

Pois bem.

Considerando que o recorrente afirmou, em sua manifestação de inconformidade, que os rendimentos auferidos pelo Sr. Mario de Aguiar Macedo, CPF 067.149.607-78, **são fruto de aposentadoria por motivo de saúde, provenientes de moléstia grave;**

Considerando que o julgado anterior limitou-se a apontar que o interessado não apresentou nenhum documento comprobatório de seu direito.

Considerando que o interessado reitera, em sua peça recursal, que estes rendimentos deveriam ser isentos em face da moléstia grave que acometeu seu dependente e apresenta nos autos laudo médico pericial (e-fls. 132/134), ***o qual indica que o Sr.º Mário de Aguiar Macedo é portador de moléstia grave inclusa no rol constante do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, desde 19/09/2003;***

Considerando que, segundo a legislação de regência, para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis o adimplemento das seguintes condições: (i) ***que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, , reserva remunerada, reforma ou pensão*** e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que, apesar dos indícios, não constam dos autos nenhum documento que comprove a natureza dos rendimentos recebidos por seu dependente; e

Considerando, ainda, a necessidade de que seja esclarecido este fato a fim de nortear este julgador na tomada de decisão assertiva, ***proponho a conversão do julgamento em diligência*** para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Intimar o sujeito passivo para apresentar documentação hábil e idônea de que os rendimentos recebidos por Mário de Aguiar Macedo, do Ministério das Comunicações, no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 10.429,85, são originários de aposentadoria por motivo de saúde.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura